

A.I. Nº 271581.0101/16-9
AUTUADO INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.
AUTUANTE RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-01/20-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. LANÇAMENTO FISCAL AMPARADO EM INFORMAÇÕES IMPRESTÁVEIS. DESENVOLVE. Ação fiscal baseada em declarações com evidentes contradições (DMA e DPD), gerando incerteza quanto ao valor apurado. Constatada que a declaração foi baseada em apuração superdimensionada do imposto dilatado e que ocorreram pagamentos a título de antecipação da parcela calculada como dilatada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 17/02/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$3.107.543,80, em decorrência de ter deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no DESENVOLVE, no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 26 a 38, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. O autuado confirma que é beneficiário do programa DESENVOLVE, previsto no Decreto nº 8.205/2002, classe de enquadramento II, e que obteve o benefício previsto no art. 2º do Decreto 8.205/2002, que é o deferimento do lançamento e pagamento do ICMS. Informa que tem o direito de diferir 80% do ICMS apurado no mês de competência por seis anos e, caso antecipe o pagamento, tem um desconto de até 80% do valor devido, conforme se verifica na tabela I do Decreto 8.205/2002. Confirma que foi assim feito durante o período da cobrança no presente auto de infração, inclusive com apresentação da DPD – Declaração do Programa Desenvolve.

O autuado explica que optou pela extinção do tributo “por pagamento”, previsto no art. 156, I do CTN do que pela suspensão previsto no art. 151 do CTN.

O autuado informa que em 28/05/2012, através de uma declaração retificadora da DPD, que serviu de base para o presente auto de infração, foi prestada a seguinte declaração referente ao mês de fevereiro de 2009:

1.	Imposto devido:	R\$ 401.358,21
2.	Imposto incentivado no mês:	R\$ 321.086,57
3.	Imposto não incentivado no mês:	R\$ 80.271,64
4.	Valor Nominal dilatado:	R\$ 321.086,57
5.	Valor líquido dilatado:	R\$ 268.939,53
6.	Parcelas liquidadas antecipadamente:	R\$ 268.939,53
7.	DAE de parcela não incentivada:	R\$ 80.271,64

8. DAE de parcela incentivada paga antecipadamente: R\$ 53.787,91

Reclama que o autuante não considerou os pagamentos efetuados de maneira antecipada. Reconhece, entretanto, que utilizou indevidamente o código de receita 0806, que refere-se a “ICMS regime normal – indústria”, mas que nas informações complementares tem a informação: “ICMS. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 2009 – PARCELA DILATADA”, sendo equivalente em todas as outras competências.

Hoje comprehende que o código de receita a ser utilizado deveria ser o 2167 “ICMS Programa Desenvolve”, mas entende que os recursos foram antecipados aos cofres do Estado da Bahia e, portanto, tem o direito de obter um desconto de 80% sobre a parcela dilatada e a consequente extinção do tributo, não havendo prejuízo algum ao erário público. Apresentou demonstrativo com a apuração do imposto devido referente a todos os meses constantes na presente exigência fiscal.

Entende que a presente exigência configura enriquecimento ilícito. Diz que ficou claro que não causou qualquer prejuízo ao erário público, pois o tributo foi de fato recolhido.

Diz que os dispositivos do RICMS/BA citados pelo autuante nas supostas infrações não foram violados em momento algum, restando assim comprovada a improcedência deste Auto de Infração. Requer que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente prova pericial técnica, requerendo, de logo, a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para a elucidação da lide e com base no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, insiste na realização de revisão fiscal efetuada pela Assessoria Técnica do CONSEF, sob pena de cerceamento ao direito de defesa nos termos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, esperando por fim, que sejam comprovadas todas as razões apresentadas.

Finalmente, o autuado protesta pelo acatamento da presente manifestação e pede que o lançamento fiscal seja julgado IMPROCEDENTE, dentro da fundamentação acima apresentada, com a condenação apenas das infrações que foram reconhecidas, por ser medida de direito e justiça.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 137. Disse que existem mais de um DAE com código 806 recolhidos em cada período de apuração, mas que somente mediante um processo de retificação dos mesmos eliminará as dúvidas acerca da sua vinculação com o imposto reclamado neste auto de infração. Acrescentou que os cálculos apresentados pelo autuado das fls. 32 a 34 estão em desacordo com a legislação, pois o incentivo foi calculado sobre todo o saldo devedor apurado e não apenas sobre o saldo devedor apurado sobre as operações incentivadas. Alegou que tentou contato telefônico com o autuado para explicar o equívoco, mas não conseguiu sucesso.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência visando oportunizar ao autuado a retificação junto à sua inspetoria dos DAEs que alega serem correspondentes ao pagamento da antecipação do ICMS dilatado nos termos do Programa DESENVOLVE (fl. 142).

Auditor Fiscal estranho ao feito apresentou nova informação fiscal das fls. 146 a 148. Disse que o presente auto de infração foi lavrado com base nas informações prestadas pelo autuado na Declaração do Programa DESENVOLVE (DPD), que informa os valores do ICMS que foram dilatados com o benefício do DESENVOLVE.

Apresentou planilha comparando os valores mensais relativos ao ICMS normal, declarados nas DMAs, e os valores dos DAEs recolhidos pelo autuado com o código 806 durante o ano de 2009, conforme tabela à fl. 147, concluindo que os recolhimentos foram correspondentes aos valores declarados nas DMAs. Anexou todas as DMAs e relatórios com os recolhimentos do período autuado.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da diligência e da nova informação fiscal prestada, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS declarado pelo autuado na DPD e não recolhido.

Inicialmente convém destacar que o autuante explicou na descrição dos fatos relativos a este auto de infração (fl. 01) que o autuado havia declarado o valor da parcela incentivada como dedução do saldo devedor na DMA. Porém, em decorrência de diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (fl. 142), auditor fiscal estranho ao feito anexou aos autos cópia das DMAs do período objeto da autuação (fls. 149 a 160) onde ficou constatado que o autuado não declarou como dedução do saldo devedor do ICMS o valor da parcela do imposto que teve o prazo de pagamento dilatado em razão do benefício do DESENVOLVE.

O autuado trouxe em sua defesa demonstrativos do cálculo efetuado para efeito de fruição do benefício do DESENVOLVE (fls. 42, 51, 59, 66, 73, 82, 91, 99, 113, 121 e 130). Percebe-se que os cálculos foram efetuados de maneira incorreta. O autuado era beneficiário do DESENVOLVE na classe II e poderia dilatar o percentual de 80% do saldo devedor vinculado às operações alcançadas pelo projeto aprovado, conforme resoluções às fls. 05 e 06.

Entretanto, o autuado aplicou o percentual de 80% sobre o saldo devedor decorrente de todas as operações realizadas, incluídas ou não no projeto aprovado, classificado pelo autuado nos demonstrativos como “1ª BC ICMS código 806”. Sobre o valor classificado como “1ª BC ICMS código 806” o autuado calculou o percentual de 20%, classificado nos demonstrativos como “ICMS”, que corresponderia ao valor que não seria objeto do DESENVOLVE e cujo recolhimento teria que ser feito no mês seguinte, como de fato foi, conforme relatórios com a relação dos DAEs, emitidos pela SEFAZ e anexados às fls. 161 a 176.

Depois, sobre o valor correspondente a 80% da “1ª BC ICMS código 806”, classificado nos demonstrativos como “2ª BC ICMS código 806”, o autuado abateu o valor do saldo devedor relativo ao imposto decorrente das operações não alcançadas pelo DESENVOLVE, calculados apartadamente e classificado nos demonstrativos como “TOTAL ICMS A EXCLUIR”, encontrando um valor que ele classifica nos demonstrativos como “2ª BC ICMS CÓDIGO 2167”, referente ao imposto dilatado.

Sobre esse valor calculado como imposto dilatado, o autuado aplicou o percentual de 20 % referente a antecipação do pagamento e classificou nos demonstrativos como “ICMS PARCELA DILATADA”, emitindo DAEs com recolhimentos apartados, conforme fls. 47, 56, 62, 69, 78, 87, 96, 102, 110 e 118. A diferença entre o valor do imposto dilatado e o valor do imposto antecipado foi classificado pelo autuado como “incentivo investimento” nos referidos demonstrativos.

Apesar de calcular dessa forma equivocada, o autuado cometeu outro erro sobre o erro anterior ao lançar na DPD o valor classificado nos demonstrativos como “2ª BC ICMS código 806”, em lugar do classificado como “2ª BC ICMS CÓDIGO 2167” que serviu de base para a considerada antecipação da parcela dilatada.

Além de calcular o benefício de forma equivocada, fato denunciado pelo próprio autuante em sua informação fiscal à fl. 137, o autuado preencheu as respectivas DMAs inserindo o valor classificado como “incentivo investimento” na linha “outros créditos” do quadro “crédito do imposto”, quando deveria ter inserido na linha “deduções” do quadro “conta corrente” o valor

correspondente a 80% do saldo devedor do imposto gerado exclusivamente sobre as operações vinculadas ao projeto.

O consequente preenchimento também equivocado das DMAs resultou em um valor a recolher de ICMS que compreendia o valor referente a 20% do saldo devedor decorrente de todas as operações realizadas, classificado nos demonstrativos como “ICMS”, e o valor referente à antecipação da parcela dilatada, classificado nos demonstrativos como “ICMS PARCELA DILATADA”, cujos DAEs foram emitidos apartadamente com o código de receita 806.

Destaco que, em razão do preenchimento incorreto da DMA, um terceiro DAE também foi emitido pelo autuado com código 806 referente à diferença encontrada entre o somatório dessas duas parcelas e o valor total do imposto a recolher informado na DMA. Observo ainda que o valor desse terceiro DAE, referente à diferença encontrada, esteve sempre aquém do classificado pelo autuado nos demonstrativos como “TOTAL ICMS A EXCLUIR”, referentes ao valor do saldo devedor relativo ao imposto decorrente das operações não alcançadas pelo DESENVOLVE e que deveriam ter sido recolhidos pelo autuado, caso ele estivesse entendendo todos esses cálculos que ele mesmo fez e que resultou em preenchimentos equivocados tanto das DPDs quanto das DMAs.

Com base nas informações prestadas pelo autuado nas DPDs, comprovadamente equivocadas e com valor do benefício calculado acima do que efetivamente teria direito, foi lavrado o presente auto de infração. Destaco, mais uma vez, que a constatação do cálculo equivocado do benefício do DESENVOLVE foi apontado pelo próprio autuante na informação fiscal à fl. 137. As verificações obtidas no curso do processo levam a consequente conclusão de que há incerteza na definição do valor do imposto exigido, embora baseada em declaração feita pelo próprio autuado.

Essa incerteza poderia ter sido evitada pelo autuante quando da análise das declarações prestadas pelo autuado antes da lavratura do presente auto de infração, já que nas DMAs não foram inseridas como dedução do saldo devedor a parcela do ICMS dilatado em função da fruição do benefício do DESENVOLVE. O autuante destacou na descrição dos fatos ter analisado as DMAs, pois trouxe informação sobre ela, embora inversa do ocorrido, destacando que nas DMAs foram inseridas na linha “deduções” do quadro “conta corrente” o valor da parcela do ICMS dilatado.

Conforme consta nas cópias das DMAs, anexadas das fls. 149 a 160 pelo Auditor Fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal após diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, não houve dedução do valor do saldo devedor no quadro “conta corrente”. As DMAs foram entregues em 2009 e jamais foram retificadas. Ou seja, já eram do conhecimento do autuante quando da realização da ação fiscal que culminou com a presente lavratura deste auto de infração.

Verifiquei no Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) que o autuado, mesmo antes da cientificação da diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal (fl. 142), solicitou por meio do processo 534942/2019-6 a retificação de DAEs cujos valores corresponderiam a antecipação da parcela do ICMS dilatado, sendo indeferido, conforme Parecer nº 1255/2020, com base na informação fiscal prestada pelo autuante no presente processo às fls. 146 a 148, em razão da correspondência entre o somatório dos valores dos DAEs recolhidos com código 806 e o valor do imposto a recolher declarado na DMA.

A falta de lançamento do imposto dilatado na linha “deduções” do quadro “conta corrente” da DMA já indicava erro em seu preenchimento, comprometendo a confiabilidade das informações, inclusive em relação à prestada na DPD, pois estão interligadas entre si. A certeza de que as informações prestadas nas DPDs estão superdimensionadas, pois calculadas sobre uma base superior a que estaria sujeita pelo DESENVOLVE, compromete a decisão administrativa já que implicaria em admitir que o imposto informado como dilatado corresponderia ao valor efetivamente devido pelo autuado nos termos do referido programa de incentivo.

No presente caso, não há dúvidas que o autuado efetuou pagamentos a título de antecipação da parcela dilatada, ainda que com o código errado. Porém, o que compromete a análise do mérito é a adoção de ação fiscal equivocada, baseada em declarações do autuado em clara desconformidade entre si e com a legislação tributária, resultando em certeza de que as informações prestadas nas DPDs e DMAs não poderiam ser utilizadas como suporte para exigência fiscal em face às suas contradições, fato evidente durante o curso da ação fiscal diante da inexistência de lançamento do imposto dilatado na linha “deduções” do quadro “conta corrente” da DMA.

Desse modo, considerando que o princípio da verdade material é um dos que norteiam a decisão no processo administrativo fiscal, não sendo possível no presente lançamento alcançá-la, voto pela **NULIDADE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **271581.0101/16-9**, lavrado contra **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento do feito.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR